



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
10ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104543-96.2024.8.16.0000 – 25ª VARA EMPRESARIAL DE CURITIBA/PR

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSALBA.

AGRAVADA: ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

RELATOR CONV: DES. SUBST. ALEXANDRE KOZECHEN (em substituição à DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA PREJUDICIALIDADE DESARRAZOADA DA PENHORA DO FATURAMENTO DO CONDOMÍNIO EXECUTADO. RECURSO QUE PRETENDE APENAS OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL. ENTENDIMENTO CORRETAMENTE ADOTADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE LIMINAR QUE SE ATÉM À VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO MANTIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Relatório

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por Condomínio Edifício Rosalba buscando a reforma da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no recurso de agravo de instrumento, autos nº 0092180-77.2024.8.16.0000. Referido recurso havia sido então interposto em face da decisão interlocutória proferida do mov. 352.1, nos autos de nº 0011270-44.2016.8.16.0194, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.



Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento padece de erro de julgamento, pois contraria o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (mov. 1.1/Ag).

A parte agravada apresentou contrarrazões (mov. 10.1), suscitando **i)** a inocorrência do instituto da prescrição; **ii)** ausência de excesso de execução; **iii)** o não cabimento da revisão contratual requerida; **iv)** da manutenção da penhora do faturamento e; **v)** a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC.

É o relatório.

2. Voto

2.1. Da admissibilidade

O recurso de agravo interno merece conhecimento, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Por sua vez, acerca das contrarrazões da agravada, estas se insurgem quanto à inocorrência de prescrição, ausência de excesso de execução e não cabimento da revisão contratual pela agravante (mov. 12.1/Ag).

Ocorre que tais assuntos não foram versados nas razões de recurso de agravo interno, não merecendo conhecimento das contrarrazões recursais da parte exequente nestes pontos.

2.2. Mérito

De acordo com o art. 1.021, do Código de Processo Civil, “*contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*”.

O principal escopo do agravo interno é desnaturar a decisão monocrática proferida pelo magistrado singular em segundo grau de jurisdição, demonstrando que o julgamento monocrático não se ampara na jurisprudência dominante da Corte ou dos Tribunais Superiores, circunscrevendo seu âmbito de cabimento.

Em que pese as ponderações feitas no presente recurso, não merecem prosperar as alegações do condomínio recorrente, haja vista que a parte não trouxe qualquer argumento novo, acompanhado de provas, hábeis a afastar o entendimento exposto na decisão monocrática.

Rememorando o caderno processual, verifica-se que o presente recurso foi interposto buscando a reforma da decisão proferida por este Relator que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 0092180-77.2024.8.16.0000.

A decisão hostilizada, de modo fundamentado, compreendeu inexistir na hipótese concreta os requisitos autorizadores de concessão da tutela antecipada recursal, monocraticamente rejeitando o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante.



É cediço que para a concessão do efeito suspensivo ao recurso há a necessidade de se aferir a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil. A medida, ainda, deve ser reversível (art. 300, §3º, da mesma legislação).

Em relação à probabilidade do direito, leciona a doutrina de Humberto Theodoro Júnior que “*para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco*”, não se tratando de um juízo de certeza, mas “*de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte*” (In: **Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum** 60.ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 918 /919).

No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ensina o aludido doutrinador que é necessária a demonstração do “*fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela*” (Ibidem, p. 919).

No caso concreto, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência recursal no bojo do recurso principal (*fumus bonis iuris e periculum in mora*).

O condomínio executado se insurge por meio da presente espécie recursal acerca da decisão liminar proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0092180-77.2024.8.16.0000 que indeferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado e determinou o prosseguimento dos autos de origem.

Assinala que a não concessão da tutela recursal trará inúmeros prejuízos, uma vez que possibilita a continuidade da penhora de seu faturamento, ocasionando problemas em seu fluxo de caixa e comprometimento das atividades empresariais.

É incontestável que a realização de medidas constritivas, assim compreendida a penhora do faturamento do agravante, é providência invasiva e danosa ao patrimônio do devedor, sendo, por isso, imprescindível que se trate de processo de execução e que haja decisão judicial nesse sentido, como no caso dos autos.

Na hipótese, tratando-se de ação de execução extrajudicial que se estende há cerca de 10 anos e executa dívidas originadas no ano de 2011, com diversas tentativas de constrição patrimonial infrutíferas, verifica-se que o perigo de dano e a verossimilhança das alegações militam, na verdade, em favor da parte agravada.

Conforme se extrai da decisão monocrática proferida por este relator em juízo de cognição sumária não exauriente (mov. 9.1, dos autos nº 0092180-77.2024.8.16.0000), o indeferimento da tutela recursal deu-se em razão de o condomínio executado não ter fundamentado, de forma suficiente, os motivos relevantes à concessão do efeito suspensivo ao recurso, limitando-se em demonstrar mero inconformismo com o resultado da decisão proferida na origem.

Compulsando as razões recursais destes autos, verifica-se que a pretensão do autor, assim como no recurso de agravo de instrumento, consiste apenas em obstar a continuidade



dos atos executivos deferidos no processo de execução, com fundamento na possível prejudicialidade das medidas.

Entretanto, o simples argumento de que a penhora do faturamento seria capaz de obstar o exercício das atividades da empresa não possui o condão de alterar as conclusões alicerçadas na decisão recorrida, sobretudo porque não há nos autos juízo de probabilidade mínimo que ateste veracidade das teses do condomínio executado.

Observa-se da decisão liminar impugnada (mov. 9.1, AI) que além de o condomínio executado buscar a rediscussão de matérias preclusas e não passíveis de cognição pela via da exceção de pré-executividade, trata de forma genérica do risco de dano grave e difícil reparação, visando exclusivamente interromper o fluxo processual na origem de forma recalcitrante e a partir de subterfúgios processuais.

Não se ignora a afirmação do autor, de que a penhora do faturamento é medida excepcional a ser tomada na execução, todavia, esta medida excepcional é o que se impõe no presente caso, tendo em vista que as demais medidas de satisfação do débito já foram tomadas e restaram infrutíferas.

Além disso, em que pese tenha tratado em suas razões recursais apenas da ofensividade da penhora de seu faturamento, fato é que se analisou, liminarmente, a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano para cada uma das teses levantadas, de maneira que constatado a ausência dos requisitos para concessão da tutela recursal.

Considerando que na origem, os autos se prolongam há anos sem que tenha a exequente logrado êxito no recebimento do que lhe é devido e apesar de realizadas diversas medidas constritivas nesse sentido, a suspensão dos autos requerida pelo agravante, mostra-se contrária à finalidade do processo executivo.

Nesse sentido, não se verifica a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão de efeito suspensivo. A manutenção da decisão que indeferiu o referido pedido não ocasionará prejuízos irreversíveis, pois a questões suscitadas serão devidamente analisadas pelo órgão colegiado no momento oportuno, sem necessidade de suspensão do processo de execução.

Em verdade, inexistem argumentos novos trazidos pelo condomínio capazes de demonstrar o suposto desacerto da decisão liminar recorrida, a qual tem função de analisar exclusivamente a probabilidade do direito posto em evidência aliada à necessária demonstração de urgência absoluta para que a parte recorrente não possa esperar a tramitação recursal e apreciação pelo Colegiado, almejando, no fim, sustar os efeitos da decisão singular ou antecipar, de pronto, a pretensão recursal.

A análise liminar caracteriza-se por um juízo de verossimilhança, e não de certeza. Em outras palavras, a parte agravante não esclareceu os motivos pelos quais a decisão liminar deveria ser revista, não se desincumbindo de seu ônus argumentativo de demonstração da probabilidade do direito invocado, somado à demonstração do perigo de dano.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO
AO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE PRIMEIRA**



DIANTE DAS RAZÕES RECURSAIS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. MÉRITO A SER ANALISADO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0114651-87.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 15.03.2025) (grifou-se).

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM O DEFERIMENTO DE TAL PLEITO – DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 932, INC. II DO CPC/15 – DECISÃO MANTIDA. Agravo interno desprovido. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0072217-83.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 14.11.2024) (grifou-se).

Agravo Interno. Decisão proferida em agravo de instrumento. AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. SUPOSTA FALHA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NA ORIGEM, CONSISTENTE EM REALIZAÇÃO ANTECIPADA DE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS CORRETIVOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL NEGADA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA/AGRAVANTE. AUSÊNCIA DOS Requisitos LEGAIS, SEM PREJUÍZO DE REEXAME DA QUESTÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deve ser mantida. Recurso desprovido. - **Ausentes os requisitos elencados no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, a medida de rigor é o indeferimento da antecipação de tutela recursal, mormente pelo fato de que a parte agravante não trouxe, nesta via recursal, qualquer elemento novo capaz de reformar a decisão agravada, a qual permanece como lançada.** (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0020888-32.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 01.07.2024) (grifou-se)

Portanto, não havendo nenhuma possibilidade de lesão imediata ao agravante, mantenho a decisão agravada, em especial porque a análise exauriente dos pontos alegados nas razões do recurso serão devidamente analisados quando do julgamento meritório do agravo de instrumento.

Isto posto, diante dos fundamentos que embasaram a decisão monocrática recorrida e tendo em vista que o recorrente não se desincumbiu de ofertar elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de elidi-la, concluo o voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo interno.

Por fim, considerando que o agravante tem se utilizado de manobras processuais para atrasar a marcha processual, ocasionando incidentes desnecessários e extrapolando seu direito de defesa, visando, exclusivamente, postergar o recebimento das quantias devidas pelo credor na origem, de rigor a aplicação de penalidade cabível.

Assim, diante da improcedência unânime do presente recurso, mister se faz a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, §4º do Código de Processo Civil, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, e que se revela uma imposição legal direcionada a promoção da boa-fé processual e efetivação do direito à razoável duração do processo.



3. Conclusão

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSALBA**, mantendo integralmente a decisão agravada e aplicando a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar **CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO** o recurso de **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSALBA**.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Alexandre Kozechen (relator), Desembargador Albino Jacomel Guerios e Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira.

29 de maio de 2025

Desembargador Substituto Alexandre Kozechen

Juiz (a) relator (a)

